

Apresentação

O campo fértil da ampla e permanente interação do processo do trabalho com o processo civil tem sido o marco teórico delimitador desta obra do Advogado e Professor Bruno Freire e Silva, desdobrada em vários volumes.

Este, em especial, escrito em parceria com a também Advogada Natália Xavier Cunha, ganha particular destaque frente aos demais, diante da temática nele tratada: a disciplina normativa da ordem dos processos nos tribunais, os incidentes destinados à formação dos precedentes judiciais, os demais processos e os recursos nos tribunais.

A importância se justifica pela reduzida disciplina normativa contida na CLT, a revelar não a ocorrência de “silêncio eloquente”, mas a opção legislativa pela simplicidade original nela prevista, conquanto incabível, atualmente, pela complexidade que assumiram as questões jurídicas no campo do Direito do Trabalho e no processo que viabiliza a sua concretização, autorizadora da frequente invocação, supletiva e subsidiariamente, do CPC.

Significa dizer que o predicado da simplicidade que acompanha o processo do trabalho desde a sua origem e o caracteriza no desenrolar do procedimento próprio da primeira instância, tão elogiado, não tem lugar na dinâmica da atuação **nos** e **dos** tribunais, a exigir preparo técnico específico e conhecimento aprimorado das rígidas regras e princípios disciplinadores do exercício da jurisdição a eles atribuída, objetivos perseguidos no texto.

Outro ponto merecedor de relevo diz respeito ao sistema destinado à formação de precedentes. Implantado no processo laboral por meio da Lei n. 13.015/2014, pouco tempo antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi neste Diploma Normativo aprimorado, ampliado e aperfeiçoado por meio do que o Professor Fredie Didier Jr. denomina de Microssistema de Formação Concentrada de Precedentes Obrigatórios, uma das mais importantes e destacadas inovações e que mereceu cuidadosa análise em capítulo próprio, sempre na perspectiva do “diálogo” com a realidade processual trabalhista.

Novidade também referenciada com cores distintas é a reclamação. Até então calcada em fonte constitucional, limitada à preservação da competência, garantia da autoridade das decisões dos tribunais e restrita ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “I”, CRFB) e ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “f”, CRFB), essa espécie de ação ganhou nova estatura no CPC, ao tornar-se cabível também nos demais tribunais, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho (hipótese posteriormente incorporada no texto constitucional por meio da EC n. 92/2016 — § 3º do art. 111-A), e destinar-se ao controle da jurisprudência estabilizada nos precedentes judiciais, seja por meio das súmulas vinculantes e decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, seja nos acórdãos dos demais tribunais que fixarem teses jurídicas prevaletentes nos incidentes que integram o mencionado Microssistema (incisos III e IV do art. 988 do CPC).

A sistemática recursal e as ações de competência originária dos tribunais completam o escopo da obra e reforçam o seu caráter abrangente, diante da necessidade de ser aprofundado o estudo desses temas pela relevância que possuem na seara processual do trabalho. Exemplifique-se apenas com a ação rescisória, tão importante “remédio jurídico” apto a desconstituir decisão transitada em julgado e, não raras vezes, o único ou último meio capaz de viabilizar a correção de ilegalidades praticadas em processo.

Convém alertar para a imprescindibilidade de serem observadas as especificidades do processo do trabalho, o que não passou despercebido ao olhar atento dos Autores. Diga-se de passagem, essa é — e deve ser — uma preocupação constante da doutrina: a reafirmação da sua autonomia, calcada em princípios, regras, doutrina e jurisdição próprios, a dar-lhe corpo e substância, forma e conteúdo; não é ele, pois, um mero “coadjuvante” na dogmática processual; também é protagonista.

Se esses aspectos já tornam a obra de indispensável leitura para tantos quantos desejem aprofundar-se na dialógica relação entre os dois ramos do processo, esse predicado mais ainda é reforçado pela qualificação dos Autores. À origem comum da advocacia, somam-se a titulação de Doutor, o primeiro, e Mestre, a segunda; em ambos, a experiência no

magistério, a representar sólida formação acadêmica autorizadora da análise crítica do Direito; a participação em entidades de classe, que lhes empresta maturidade institucional; e a pesquisa científica, que os habilita investigar, com profundidade, cada um dos institutos jurídicos.

São essas as credenciais que apresento ao leitor, com a convicção de ser um daqueles livros que ficarão longe da estante, por ser de consulta permanente, sobretudo pelas suas qualidade e atualidade.

Boa leitura!

Cláudio Mascarenhas Brandão

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutorando em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira n. 39). Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (Cadeira n. 59). Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

Prefácio

O quinto volume da coleção O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO DO TRABALHO trata *Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*. Nosso colega do departamento de Direito Processual, BRUNO FREIRE E SILVA, com quem dividimos a matéria Precedentes no Direito Processual Civil Brasileiro do programa de pós-graduação em Direito da UERJ — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, escreveu em coautoria com a Mestre em Direito Processual pela PUC-MG, a advogada NATÁLIA XAVIER CUNHA.

Trata-se, por certo, de um excelente trabalho sobre o importante tema da relação entre o Código de Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho. E, neste volume em particular, ao tratar dos processos nos tribunais, concentra as suas energias em inovações que passaram a ser fundamentais, como no sistema de precedentes, instituto que representa uma das maiores apostas do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

No cenário mundial e nacional, pode-se constatar a busca incessante do desenvolvimento e fortalecimento de novos instrumentos processuais, dentro de uma perspectiva de modernização e aperfeiçoamento dos instrumentos de acesso à Justiça e de efetividade do processo. Busca-se celeridade, isonomia, segurança jurídica e eficiência nos julgamentos, especialmente de questões comuns, pois estas acabam obstruindo as vias de circulação do Judiciário, encontram soluções judiciais muitas vezes díspares para questões jurídicas idênticas ou semelhantes, desnortando os profissionais do direito e o cidadão. Clama-se, incessantemente, pela racionalização da Justiça, tanto no que diz respeito à sua gestão processual, como no seu sentido material. Caminha-se para o fortalecimento dos precedentes, exigindo-se coerência e estabilidade, bem como a sua observância, em termos verticais e horizontais, pelos órgãos judiciais.

Dentro deste cenário, a função uniformizadora e pacificadora dos tribunais passa a se destacar sobremaneira, para que as grandes questões sejam resolvidas de maneira macro e norteadora, para os órgãos judiciários e para toda a sociedade. Com os novos institutos, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), ao lado dos Recursos Repetitivos (RRs), das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) e de Inconstitucionalidade (ADINs), das Súmulas e outros precedentes qualificados, construiu-se um verdadeiro sistema brasileiro de precedentes, compatível com o primado da lei e de acordo com as normas estabelecidas.

A entrada em vigor do Código de Processo Civil não tem, naturalmente, o condão de modificar automaticamente a realidade complexa, a cultura preestabelecida e o quadro de asoberbamento dos tribunais, com a conseqüente perda na qualidade e na duração excessiva dos processos. Por isso, o papel da doutrina em formar as gerações atuais e futuras para os desafios de transformar a realidade atual, construindo um sistema mais harmônico, que propicie segurança jurídica para a sociedade e uma prestação jurisdicional mais isonômica, eficiente e efetiva.

Por outro lado, o presente livro possui o valor de cotejar as normas do CPC com as especificidades da área trabalhista, analisando e sistematizando o que possui caráter geral e como combinar, ou não, os institutos do novo CPC com as previsões do Processo do Trabalho. Os autores buscaram descortinar os princípios e as regras da Teoria Geral do Processo e o que pode ou não ser aplicado nos tribunais trabalhistas e no âmbito recursal dos processos e conflitos laborais. Tarefa hercúlea a que se dedicaram BRUNO FREIRE E SILVA e NATÁLIA XAVIER CUNHA.

Neste trabalho, os autores levaram adiante o enorme desafio de pesquisar, analisar e escrever sobre um tema importantíssimo e atual não apenas para o Direito Processual brasileiro, mas também para o direito estrangeiro, pois vários países, como Alemanha, Inglaterra, Portugal, Espanha e Estados Unidos, têm experimentado soluções semelhantes. O resultado foi esta belíssima obra, que foi forjada de modo pioneiro e inovador, pois escrita em momento no qual o novel instituto se encontra em vigor há pouco tempo e a produção doutrinária ainda extremamente incipiente e tímida sobre a incidência no âmbito do Processo do Trabalho.

Sinto-me honrado e distinguido com o convite formulado para apresentar o presente livro. Devo, contudo, conter-me na tarefa, pois não há comentário que se faça suficiente para substituir o bom vinho ou a boa obra. Recomendo, assim, em benefício do próprio leitor, que se passe, imediatamente, a sorver o resultado desta, indispensável para os estudiosos do Direito Processual do Trabalho.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes
 Professor Titular de Direito Processual Civil da
 Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
 Professor Titular de Direito Processual da
 Universidade Estácio de Sá (UNESA)
 Desembargador Federal do Tribunal
 Regional Federal da 2ª Região
 Especialista, Mestre, Doutor e Pós-Doutor em Direito
 Diretor do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC)
 Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)
 Diretor do Instituto Iberoamericano de Direito Processual (IIDP)
 Membro da Associação Brasil-Alemanha de Juristas (DBJV)
 Membro da *International Association of Procedural Law* (IAPL)
 Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ)

Introdução e Justificativa

Conforme exposto no primeiro volume dessa coleção, a ausência de estudos sobre a aplicação subsidiária e agora supletiva do processo comum ao processo do trabalho, além da insegurança jurídica pela falta de uniformidade nessa heterointegração de normas, nos encorajou a escrever comentários da nova codificação processual civil para os operadores da Justiça do Trabalho, já tendo lançado quatro volumes sobre o tema: Parte Geral, Processo de Conhecimento, Procedimentos Especiais e Tutela Jurisdicional Executiva. O primeiro e o quarto volumes escrevi sozinho e o segundo e terceiro em coautoria, respectivamente com Manoella Rossi Keuneck e Marcus de Oliveira Kaufmann.

Para concluir o 5º e último volume da coleção, que trata dos últimos artigos do Código, introduzidos no Livro intitulado “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais” contamos com a coautoria de Natália Xavier Cunha. A metodologia adotada foi a mesma dos outros volumes: exame do que foi alterado em cada artigo do Novo Código de Processo Civil em consonância com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação processual trabalhista, com o fim de nos posicionarmos sobre a correta aplicação dos dispositivos no processo do trabalho. Para tanto, continuamos a nos guiar pela interpretação realizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, além das súmulas elaboradas por essa Corte Superior (que inclusive publicou a Instrução Normativa n. 39 sobre o tema) e enunciados produzidos em Fóruns de Processualistas Cíveis e Trabalhistas que temos participado em todo o país.

Especificamente para esse volume, que trata de recursos, ações de impugnação de decisões judiciais, além do novíssimo sistema de precedentes vinculantes implantados no ordenamento jurídico, também precisamos nos valer bastante dos Regimentos dos Tribunais, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho, em razão da obra ser voltada aos operadores do Direito do Trabalho.

O modelo de interpretação da aplicação do Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo, ao processo do trabalho, como já alertados nas demais obras, continua a ser uma tentativa de minimizar a insegurança jurídica gerada na heterointegração das normas, por meio de uma modesta contribuição ao estudo do controvertido tema, tão debatido nos últimos anos e potencializado pela recente Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017).

No presente volume analisamos todo o novo sistema recursal brasileiro e de precedentes judiciais vinculantes, além das ações de impugnação de decisões judiciais, o que inclui a competência originária e ordem dos processos nos Tribunais, incidentes de assunção de competência, arguição de inconstitucionalidade, conflitos de competência, homologação de decisão estrangeira e concessão do exequatur à carta rogatória, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de julgamento de recursos repetitivos, ação rescisória, reclamação, as disposições gerais sobre recursos e os recursos em espécie que incluem o agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso extraordinário, agravo em recurso extraordinário e embargos de divergência.

Após cinco anos da promulgação do Código, conseguimos finalizar esse projeto que esperamos possa trazer uma contribuição para a ciência jurídica, especialmente para os operadores do direito do trabalho que precisam utilizar na sua rotina diária dois diplomas normativos, cuja integração nem sempre é realizada de forma simples. Assim, aguardamos as críticas da comunidade jurídica para aperfeiçoamento do presente livro e dos demais volumes que integram a coleção “O Novo CPC e o Processo do Trabalho”.

*Bruno Freire e Silva
Natália Xavier Cunha*

Livro III — Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais

Título I — Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 926

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A valorização da jurisprudência não é uma novidade. Conforme sustenta Miguel Reale, o “ato de julgar não se reduz a uma atividade passiva diante dos textos legais”⁽¹⁾, mas exige uma postura mais ativa do Poder Judiciário. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni “o juiz deixa de ser um servo da lei e assume o dever de dimensioná-la na medida dos direitos positivados na Constituição”⁽²⁾. Em sintonia, Lucas Buril de Macêdo leciona que:

[...] reforça-se a necessidade de uma metodologia diferente da dedutiva, impondo-se uma prática mais argumentativa, direcionada ao balanceamento dos princípios e valores para solução mais justa dos casos concretos e suas singularidades. [...] As características apontadas reforçam o papel dos juízes no Direito, eis que o trabalho Judiciário passa a ser considerado essencial para o equilíbrio e fechamento do sistema⁽³⁾.

Tendo em vista que as legislações nem sempre conseguem se fazer claras e completas em razão da impossibilidade de completude do ordenamento jurídico, não há como se exigir que a interpretação jurídica se limite à declaração da lei e sua estrita subsunção ao caso concreto, pois a decisão judicial é, em sua última análise, a própria norma jurídica⁽⁴⁾.

Esse é também o posicionamento sustentado por Hermes Zaneti Jr., para quem as normas não coincidem com os textos, mas são frutos da interpretação de diversos dispositivos do ordenamento jurídico, somente adquirindo seu significado quando individualizadas e aplicadas pelo intérprete⁽⁵⁾. No mesmo sentido é o magistério de e Tereza Arruda Alvim Wambier, segundo a qual:

A complexidade das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstraram com veemência que o direito positivo, pura e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver os problemas que se colocam diante do juiz. Hoje, entende-se que o direito vincula o juiz, mas não a letra da lei, exclusivamente. É a lei interpretada à luz dos princípios jurídicos; é a jurisprudência, a doutrina: estes são os elementos do sistema ou do ordenamento jurídico. Deles, deste conjunto, emergem as regras que o jurisdicionado tem que seguir.⁽⁶⁾

(1) REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 168.

(2) MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 37.

(3) MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 143.

(4) CUNHA, Natália Xavier. *Uniformização de Jurisprudência Trabalhista e o Sistema de Precedentes Vinculantes*. Curitiba: CRV, 2019.

(5) ZANETI JR. Hermes. *O valor vinculante dos Precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

(6) WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 11-96. p. 26.

Percebe-se que a função jurisdicional exerce papel de extrema relevância no Estado Democrático de Direito, sendo certo que apenas por meio da atividade interpretativa é possível subsumir a integralidade do ordenamento jurídico ao caso concreto. Imperiosa, pois, é a necessidade de interpretação jurídica à luz da Constituição Federal e seus princípios, bem como a aplicação do diálogo de fontes, a fim de propiciar a mais justa prestação jurisdicional⁽⁷⁾. Nas palavras de Carlos Maximiliano:

O magistrado não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade⁽⁸⁾.

Ao ampliar a margem interpretativa dos magistrados e valorizar a jurisprudência como fonte de direito, contudo, alarga-se igualmente a possibilidade de divergência na solução de casos iguais, o que pode provocar considerável insegurança. Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito que se vale de um modelo constitucional de processo, não se pode mais admitir que a decisão judicial seja “um produto volitivo subjetivo da inteligência de um único intérprete do ordenamento jurídico e da Constituição”⁽⁹⁾, sendo fundamental a uniformização da interpretação jurídica.

A incerteza quanto ao posicionamento do Poder Judiciário acerca de uma temática também enseja a desmoralização do próprio ordenamento jurídico e de toda a confiança que esse deveria promover. Nesse sentido, o Ministro José Roberto Freire Pimenta salienta que:

Se hoje a vinculação estrita dos juízes à letra da lei já não é possível nem desejável, a abertura desse amplo espaço de atuação e de interpretação aos juízes traz, inevitavelmente, um perigo muito grande: a possibilidade de que as mesmas normas sejam interpretadas e aplicadas de modo diferente por juízes diversos, trazendo um grau enorme de insegurança jurídica e impedindo que os atores sociais pautem sua conduta e façam suas escolhas de vida com base naquilo que eles razoavelmente considerem ser determinado pela ordem jurídica em vigor. Com isso, o Direito como um todo, deixa de ser capaz de desempenhar sua função precípua, de ordenar e de regular as relações sociais⁽¹⁰⁾.

Tem-se, nessa perspectiva, que a uniformização da jurisprudência revela-se necessária e obrigatória para salvaguardar princípios fundamentais essenciais à ordem jurídica, a saber, os **princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e da isonomia**, o que amplamente valorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Não se pode olvidar, também, que a estabilização da jurisprudência, em um contexto de multiplicação de demandas e litigiosidade habitual⁽¹¹⁾⁽¹²⁾, racionaliza o sistema, honrando com o **princípio da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII da CR/88).

(7) Conforme ressalta Vitor Salino de Moura Eça, as lacunas existentes na legislação não importam apenas a ausência específica de normas, sendo perceptível, muitas vezes, lacunas ontológicas, decorrente falta de sintonia das normas vigentes com o ordenamento jurídico, assim como lacunas axiológicas, decorrentes de normas cuja aplicação revela-se injusta ou insatisfatória, o que invoca os magistrados a buscarem a integração sistêmica, com fulcro no diálogo de fontes. EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2019. p. 30-31. Deve-se observar, ademais, nos termos sustentados por Canotilho, que os magistrados estão submetidos não apenas à lei, mas a todas as fontes de direito reconhecidas, dentre as quais se inserem os precedentes vinculantes. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 617-618.

(8) MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 59.

(9) BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. In: INSTITUTO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: 20 anos de constitucionalismo democrático — e agora?* Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 131-148, 2008. p. 131.

(10) PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 3, p. 95- 164, jul./set. 2015. p. 125.

(11) Para Rodolfo de Camargo Mancuso “litigantes habituais são aqueles sujeitos que trabalham em economia de escala com os processos judiciais, possuem departamento jurídico próprio ou escritórios de advocacia estruturados para a gestão de conflitos de massa, com o intuito de ganhar o maior tempo possível com a duração dos processos, correndo poucos riscos financeiros pelo resultado de demandas individuais. Eles podem diluir os riscos da demanda por maior número de casos, o que diminui o peso de cada derrota, que será eventualmente compensado por algumas vitórias”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 45.

(12) Sobre a litigância habitual na Justiça do Trabalho brasileiro recomenda-se a leitura da obra intitulada “Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista” de autoria de Vicente de Paula Maciel Júnior e Rubens Goyatá Campante. CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista*. Belo Horizonte: Globalprint, 2017.

O Capítulo em questão pode ser considerado uma grande novidade do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que impôs formalmente aos Tribunais o dever de uniformização de sua jurisprudência.

As novas disposições legais traduzem a clara intenção de acabar com as injustiças decorrentes da dissidência jurisprudencial, racionalizando as decisões, o que pode ser aferido pela leitura da exposição de motivos do CPC/15, segundo a qual, “uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”⁽¹³⁾.

Nessa perspectiva, a legislação quebrou paradigmas, instituindo um ‘Sistema de Precedentes Vinculantes’ inspirado em institutos do Sistema *Common Law*⁽¹⁴⁾, o que exige muito estudo e ampla compreensão por parte dos operadores do direito.

Trata-se da concretização de uma progressiva evolução no que se refere à valorização da força normativa da jurisprudência, revelando paulatino amadurecimento sistêmico, o que poder ser observado pela redação dos arts. 926, 927 e 928, que ora se analisa.

Consoante dispõe o *caput* do art. 926, foi imposto aos Juízes e Tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, trata-se de dever moral dos magistrados de, ao evidenciar que seu posicionamento destoa daquele majoritariamente sustentado, se submete ao entendimento firmado pela colegialidade, o que é considerado “moralmente elogiável”⁽¹⁵⁾.

Tem-se como estável aquilo que pouco se altera ou, quando o faz, se dá de maneira branda e justificada, causando poucos danos ao jurisdicionado. Nos termos do **Enunciado n. 453 do Fórum Permanente de Processualistas Civis — FPPC**: “A estabilidade a que se refere o *caput* do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.”⁽¹⁶⁾

A integridade⁽¹⁷⁾, por sua vez, pode ser compreendida como a unidade dos Tribunais, que não poderão manter posicionamentos contraditórios ou conflitivos. No entendimento de Lucas Buril de Macêdo⁽¹⁸⁾:

[...] o Judiciário, em comando direcionado especialmente aos tribunais, deve ser compreendido como um só e, conseqüentemente, as orientações que são oferecidas aos jurisdicionados, especialmente pelos precedentes judiciais, não podem ser observadas de forma particularizada ou destacada dessa realidade. Por isso mesmo, os tribunais precisam considerar o que foi por eles dito anteriormente e justificar qualquer dissenso, tanto interno, em relação ao órgão prolator do precedente contrário, como também externo, quando o precedente advir de outro órgão judicante.

Ao final, a coerência foi inserida como elemento a ser perseguido e deve ser compreendida como desdobramento da racionalidade e da universalização do ordenamento jurídico. Conforme esclarece Hermes Zaneti Jr., essa se

(13) BRASIL. Congresso. Senado. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Exposição de Motivos. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

(14) Sistema Jurídico de origem anglo-saxônica: Desenvolvido na Inglaterra, o Sistema é hoje amplamente adotado pelo Reino Unido, parte dos Estados Unidos e Canadá, bem como por outras ex-colônias do Império Britânico, sendo considerado um dos principais Sistemas Jurídicos da atualidade. Trata-se de um direito tipicamente jurisprudencial (*Case law*), que prioriza a justiça no caso concreto, sendo certo que a lei (*Statute*), desempenha uma função secundária e complementar.

(15) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processo Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.301.

(16) FPPC. *Enunciados*. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2020.

(17) **Enunciado n. 456 do FPPC**: “Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico.”;

Enunciado n. 457 do FPPC: “Uma das dimensões do dever de integridade previsto no *caput* do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.” FPPC. *Enunciados*. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2020.

(18) MACÊDO, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 237, p. 369-401, nov. 2014, p. 374.

concretiza por meio do trabalho de conferência entre o conteúdo da decisão atual e das decisões anteriores, bem como pela racional adequação dos julgados à integralidade dos textos normativos e da Constituição Federal, requisitos para sua universalização e possível aplicação aos casos futuros.⁽¹⁹⁾⁽²⁰⁾

Toda a valorização da jurisprudência e a exigência de sua uniformização não é novidade no Processo do Trabalho que, ao longo do tempo, desenvolveu diversos métodos uniformizadores⁽²¹⁾, no intuito de promover a segurança jurídica e a isonomia⁽²²⁾.

Essa imposição já se encontrava prevista, por exemplo, desde o ano de 1998 no § 3º do art. 896 da CLT⁽²³⁾, ganhando maior relevo após o advento da Lei n. 13.015 de 2014, que, alterando o supracitado dispositivo, instituiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ, na Justiça do Trabalho e criou mecanismos para sua real efetivação⁽²⁴⁾, *in verbis*:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Apesar de o regramento previsto no § 3º ter sido revogado pela Lei n. 13.467/2017 — Reforma Trabalhista, o dever de uniformização de jurisprudência insculpido no art. 926 do CPC permaneceu plenamente compatível com o Processo do Trabalho, principalmente para combater a dissidência jurisprudencial fortemente presente na Justiça Especializada, com o fim de obter efetividade e segurança na prestação jurisdicional.

Outros importantes dispositivos celetistas também corroboram o dever de uniformização jurisprudencial, a exemplo dos arts 896-B e 896-C da CLT, que disciplinam o Incidente de Recursos de Revista Repetitivos — IRR, mecanismo que propicia a estabilidade, integridade e coerência das decisões dos Tribunais.

A Instrução Normativa n. 39 do TST⁽²⁵⁾ também reforçou essa uniformização jurisprudencial, ao trazer no bojo de seu art. 3º diversos dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis ao Processo do Trabalho, dentre os quais o dispositivo 926 e seus parágrafos, também ratificado pelo art. 169 do Regimento Interno do TST⁽²⁶⁾.

§ 1º: Na linha determinada pelo *caput* do art. 926, seu § 1º designa aos Regimentos Internos dos Tribunais a edição de enunciados de súmulas correspondes à sua jurisprudência dominante.

Nesse diapasão, para melhor compreensão do tema, faz-se necessário, primeiramente, diferenciar súmula de jurisprudência. Conforme assente em trabalho anterior:

[...] a Jurisprudência pode ser entendida como gênero, que se desdobra em institutos frutos de sua estabilização no tempo e no espaço. Sob essa perspectiva, as Súmulas podem ser compreendidas como produtos de métodos

(19) ZANETI JR. Hermes. *O valor vinculante dos Precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

(20) **Enunciado n. 454 do FPPC:** “Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência)”;

Enunciado n. 455 do FPPC: “Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação”.

(21) A exemplo dos Prejulgados, Enunciados, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos.

(22) **Enunciado n. 323 do FPPC:** “A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

(23) **Art. 896, § 3º da CLT:** “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”.

(24) A inovação e sua consequente observância pelos Tribunais Regionais resultaram na edição de diversas Súmulas, o que possibilitou a redução das decisões dissonantes acerca de uma mesma controvérsia jurídica, promovendo mais isonomia aos julgados. Ademais, assegurou a legítima expectativa dos jurisdicionados quanto às consequências de suas condutas perante a justiça de cada regional. A título de exemplo, após a instituição do IUJ pela Lei n. 13.015, o TRT da 3ª Região editou 33 súmulas e 23 teses jurídicas prevaletentes no período de quatro anos, o que é consideravelmente mais expressivo do que as 33 súmulas editadas ao longo dos 15 anos anteriores à edição da supracitada Lei. MINAS GERAIS. TRT da 3ª REGIÃO. Súmulas. 2019. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/uniformizacao-de-jurisprudencia/sumulas>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

(25) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução Administrativa n. 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa n. 39, que regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SBDI-1 repetitivos. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Instr_Norm/IN_38.html>. Acesso em: 14 maio 2019.

(26) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução Administrativa n. 1.937, de 20 de novembro de 2017*. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 2017b. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017_ra1937_ri_tst_rep01.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2019.

de Uniformização de Jurisprudência desenvolvidos ao longo dos anos. Instituída nos anos 60 pelo Supremo Tribunal Federal, as Súmulas passaram a se fazer presentes em todos os Tribunais do país, consubstanciando a Jurisprudência dominante dos órgãos e servindo-se como ferramenta facilitadora de julgamentos.⁽²⁷⁾

Inequívoco, pois, que as súmulas concretizam a jurisprudência dominante de um Tribunal, contudo, dentro da nova realidade sistêmica, deve-se atentar ao disposto no § 2º do art. 926, que estabelece que esses verbetes “devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Nesse sentido conclui Humberto Theodoro Jr. que “embora o sistema de súmulas não exija a identidade dos casos sucessivos, não pode deixar de levar em conta a situação fático-jurídica que conduziu à uniformização da tese que veio a ser sumulada”⁽²⁸⁾.

Assim, após o advento do CPC/15, as súmulas ganharam nova forma, não podendo mais se figurar como enunciados gerais e abstratos, devendo se ater aos fatos, circunstâncias e fundamentos oriundos da decisão judicial que as originou, sob pena de ir de encontro aos pilares⁽²⁹⁾ do instituído ‘Sistema de Precedentes Vinculantes’⁽³⁰⁾.

No mesmo sentido conclui Alexandre Freitas Câmara que: “O novo CPC busca, assim, evitar que os enunciados de súmulas sejam tratados como se fossem textos normativos equivalentes aos das leis, isto é, textos dissociados de fatos”⁽³¹⁾.

Mantidas as súmulas no ordenamento jurídico, essas deverão reproduzir, pois, a “tese que serviu de fundamento ao entendimento dominante no tribunal acerca de determinado problema jurídico”, isso é, “a *ratio decidendi* em que os precedentes se fundamentaram.”⁽³²⁾

Inserir-se, nesse ponto, o conceito de *ratio decidendi*, importado do *common law* e de suma importância para ampla compreensão e aplicação do Sistema de Precedentes Vinculantes.

A *ratio decidendi* pode ser compreendida como a principal parte da decisão, aquela que consubstancia a sua fundamentação determinante e razão de ser. Nas palavras de Tereza Arruda Alvim Wambier, a *ratio* seria, pois, a “proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão”⁽³³⁾. Adverte, pois, Lucas Buris de Macêdo que “ao se falar no dever de aplicar determinado precedente, quer se dizer, mais propriamente, o dever de aplicar a sua *ratio decidendi* ou a norma jurídica (*legal rule*) dele decorrente”⁽³⁴⁾.

Feitas essas considerações, observe-se que, apesar de o § 1º do art. 926 prever a permanência das súmulas no ordenamento jurídico nacional, no novo modelo instituído as decisões vinculantes proferidas em sede de IRR, IRDR e IAC (métodos uniformizadores, que serão analisados oportunamente — arts. 1.036 a 1.041; 976 a 986; 947), revelam-se, paulatinamente, mais completas e fidedignas ao comando do § 2º, pois de sua análise é possível extrair com melhor precisão sua *ratio decidendi*. Essa conclusão é ratificada por Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça⁽³⁵⁾, ao sustentar que “[...] na medida em que o precedente possui força obrigatória, a súmula perde sua própria razão de existir”.

Assim, as próprias decisões proferidas em sede de IRR, IRDR e IAC serão fontes de direito e objetos de análise e aferição da *ratio decidendi* a ser utilizada em casos futuros análogos, tornando-se desnecessária a formulação de enunciados ou súmulas correspondentes.

(27) CUNHA, Natália Xavier. *Uniformização de Jurisprudência Trabalhista e o Sistema de Precedentes Vinculantes*. Curitiba: CRV, 2019, p. 168.

(28) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume III. 47. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 754.

(29) Podem ser considerados pilares do Sistema de Precedente Vinculantes o dever de fundamentação das decisões, a publicidade, a existência de mecanismos de distinção — *distinguishing*, e superação — *overruling*, bem como a vinculatividade.

(30) Nessa perspectiva é o **Enunciado n. 166 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC**, que assim preceitua: “A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente”.

(31) CAMARA, Alexandre Freitas. Superação da jurisprudência sumulada e a modulação de efeitos no novo código de processo civil. p. 83-118. In JAYME, Fernando Gonzaga; MENDES, Aluísio; NUNES, Dierle (Coord.). *A nova aplicação da Jurisprudência e Precedentes no CPC/2015*. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 93.

(32) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume III. 47. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 753.

(33) WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: Civil Law e Common Law*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 172, p. 121, jun. 2009. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/estabilidade-e-adaptabilidade-como-objetivos-do-direito-civil-law-e-common-law>>. Acesso em: 27 ago. 2019. p. 133.

(34) MACEDO, Lucas Buril de. Contributo para definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. p. 216-238. In: *Precedentes*. Coleção Grandes temas do Novo CPC. Coordenadores FREDIE Didier Jr; Leonardo Carneiro da Cunha; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr; Lucas Buris de Macêdo. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 217.

(35) CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues de et al. (Org.). *Precedentes*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. v. 3., 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 335-356. p. 346.

No Processo do Trabalho a situação das súmulas se agrava. Isso porque, apesar de o § 1º determinar que o procedimento para edição de súmulas será estabelecido pelos Regimentos Internos dos Tribunais, a Reforma Trabalhista interferiu nessa atribuição, alterando o art. 702, I, “f”, da CLT⁽³⁶⁾, para estabelecer critérios objetivos e mais que rígidos para criação, alteração e cancelamento de Súmulas e outros enunciados de Jurisprudência⁽³⁷⁾, tornando-as quase impossíveis.

Essa percepção já havia sido demonstrada em trabalho anterior, que assim discorreu:

[...] trata-se da consecução cumulativa de requisitos extremamente rígidos, o que torna mais difícil a uniformização da jurisprudência dos tribunais, pois, até que se preencham todos os critérios elencados, o Tribunal persistirá com entendimentos divergentes sobre casos iguais, provocando patente insegurança jurídica a (sic) nível regional e nacional⁽³⁸⁾.

Apesar de a alteração legislativa em comento não ter sido bem recebida por todos e sua constitucionalidade ainda estar pendente de análise⁽³⁹⁾, não se pode olvidar a existência de outros métodos aptos à uniformização de jurisprudência dos Tribunais e cuja operacionalização não foi afetada pela redação do art. 702 da CLT, os quais foram consagrados e regulados pelo CPC de 2015 e serão objeto de análise e discussão neste trabalho.

Feitas essas considerações e, valendo-se sobretudo do disposto no inciso XXIII do art. 3º da IN n. 39 do TST, entende-se pela aplicação do dispositivo no Processo do Trabalho.

Artigo 927

Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

(36) **Art. 702, I, f da CLT:** Ao Tribunal pleno compete, em única instância: estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

(37) Pendente análise da constitucionalidade do art. 702, I, “f”, da CLT, pelas ADC n. 62 e ADI n. 6.188, em trâmite perante o STF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 6.188 – 7000279-11.2019.1.00.0000*. Distribuído em: 05 jul. 2019. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente=5731024>>. Acesso em: 06 jul. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC n. 62 – 0019258-43.2019.1.00.0000*. Autuado em: 18 mar. 2019. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente=5654198>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

(38) CUNHA, Natália Xavier; EÇA, Vitor Salino de Moura. Segurança Jurídica e Jurisprudência Trabalhista. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, v. 192, p. 45-58, 2018.

(39) Obra revisada em abril de 2021.

Conforme exposto no tópico anterior, nos comentários ao art. 926, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou o dever de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais, valorizando os fatos e fundamentos das decisões precedentes, que devem nortear os novos julgamentos, de modo a manter a estabilidade, integridade e coerência do ordenamento jurídico.

Nada obstante, nem toda decisão judicial se consubstancia precedente e tem o condão de vincular o julgamento de casos futuros análogos ou similares⁽⁴⁰⁾. Nesse sentido, o art. 927 do CPC/2015 enumerou as decisões e institutos a serem obrigatoriamente observados pelos Juízes e Tribunais.

O dispositivo apresenta algumas polêmicas que suscitam divergências doutrinárias, como o caráter taxativo ou exemplificativo do rol de decisões e institutos considerados “Precedentes Vinculantes”, bem como classificação quanto à sua vinculatividade e observância obrigatória.

Quanto ao primeiro aspecto, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que o rol constante do art. 927, deve ser considerado apenas exemplificativo, pois “consiste apenas na lembrança de alguns precedentes, além de Súmulas e controversas decisões tomadas em incidentes de natureza *erga omnes*, que deverão ser observadas pelos juízes e tribunais.”⁽⁴¹⁾

Por outro lado, juristas como Daniel Amorim Assumpção Neves e Cesar Zucatti Pritsch⁽⁴²⁾ entendem pela taxatividade do rol, embora esse último também ateste como “Precedente Vinculante”, os Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, nos termos previstos no inciso II do § 5º do art. 988 do CPC⁽⁴³⁾, tese com a qual se coaduna.

No que tange à divergência relativa aos graus de vinculação dos institutos e decisões elencados nos incisos do art. 927, Cesar Zucatti Pritsch e Alexandre Câmara⁽⁴⁴⁾ consideram os incisos I, II, e III, além das decisões em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, como “Precedentes Vinculantes” ou “Precedentes Vinculantes em sentido estrito” — tendo em vista que a sua inobservância possibilita a tomada de medida repressiva específica, a saber, a Reclamação.

Os incisos IV e V do art. 927 do CPC, por sua vez, revelam-se mais polêmicos, por não ensejarem uma ação coativa específica em caso de eventual descumprimento, sendo considerados por Alexandre Câmara como “Precedentes Meramente Argumentativos”⁽⁴⁵⁾ — sem força impositiva, e para Cesar Zucatti Pritsch, “Precedentes Obrigatórios”, ao revés de vinculantes.

Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Jr.:

Quando a jurisprudência é vinculante, a sua infringência enseja reclamação da parte prejudicada ao tribunal que deferiu o respectivo enunciado, o qual promoverá o necessário para que a força de sua jurisprudência seja restabelecida e respeitada. Se os precedentes não gozam de tal força, a parte, inconformada com sua inobservância, terá de impugnar a decisão pelas vias recursais ordinárias ou extraordinárias, para tentar escapar da opção do julgador, se for o caso de esta não se apoiar em razão de direito suficiente.⁽⁴⁶⁾

A despeito de questões classificatórias e malgrado os posicionamentos apresentados, valendo-se da interpretação estrita e gramatical do *caput* do art. 927 do CPC, tem-se que os Juízes e Tribunais “observarão” os institutos ali entabulados, sendo dotados, pois, de vinculatividade. Nessa toada é o **Enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis — FPPC**: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

(40) **Enunciado n. 315 do FPPC**: “Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes”.

(41) MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.

(42) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processo Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016; PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. Atualizado conforme o CPC 2015 e Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

(43) Pritsch entenda que, por lapso técnico o acórdão em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral não foi expressamente incluído no rol dos arts. 927 e 588, *caput*, do CPC, sendo, contudo, reconhecido como “precedente vinculante”, inclusive protegido por Reclamação, conforme se depreende do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC, incluído pela Lei n. 13.256/2016.

(44) PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. Atualizado conforme o CPC 2015 e Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2018; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Gen Atlas, 2015.

(45) CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Gen Atlas, 2015. p. 436.

(46) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume III. 47. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 756.

No que tange à observância vertical (entre instâncias) e horizontal (entre os órgãos fracionários de um mesmo Tribunal, assim leciona Cláudio Brandão:

A partir da análise dos novos incidentes processuais por ela criados, ou dos antigos que foram alterados, pode-se concluir que, uma vez provocado, caberá ao tribunal eliminar a diversidade de interpretações possíveis em torno da questão jurídica posta ao seu exame e fixar uma única, a qual se imporá, de modo obrigatório, nos planos horizontal (internamente ao tribunal) e vertical (instâncias inferiores).⁽⁴⁷⁾

Superadas as questões preliminares relativas ao *caput*, passa-se à análise dos incisos.

O **inciso I** do dispositivo estabelece como ‘Precedentes Vinculantes’ as decisões do Supremo Tribunal Federal em julgamentos de controle concentrado de constitucionalidade, a saber, em ADC, ADI e ADPF. Trata-se de vinculatividade já disposta no art. 102, I, “a”, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, bem como no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.882/99⁽⁴⁸⁾, que determinam a observância *erga omnes* dessas decisões.

Deve-se observar, contudo, que, até então, eram apenas os dispositivos das decisões em ADC, ADI e ADPF que, ao transitarem em julgado, vinculavam todos os órgãos jurisdicionais (donde se inclui a Justiça do Trabalho e seus Tribunais⁽⁴⁹⁾), administração direta e indireta. Contudo, com o advento do CPC de 2015, e a incorporação de um Sistema de Precedentes Vinculantes, toda a fundamentação determinante das decisões — *ratio decidendi*⁽⁵⁰⁾, passou a ser obrigatoriamente observada⁽⁵¹⁾.

O **inciso II** apresenta os enunciados de Súmulas Vinculantes como objeto de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais. Pelo que se observa, foi ratificada a vinculatividade advinda da Constituição Federal, já estabelecida no art. 103-A da Carta Magna, desde o advento da Emenda Constitucional n. 45⁽⁵²⁾, sobre a observância obrigatória desses enunciados, inclusive pela Justiça do Trabalho.

Ressalta Humberto Theodoro Jr. que “A diferença entre a súmula comum e a vinculante reside em que a autoridade desta se protege por meio de reclamação (art. 988, IV), em qualquer tempo, enquanto aquela, embora de observância obrigatória, não conta com uma tutela tão enérgica e específica”⁽⁵³⁾.

O **inciso III**, por sua vez, apresenta três modalidades decisórias consideradas vinculantes, produzidas por meio de um sistema de formação concentrada de Precedentes Vinculantes, a saber, os acórdãos em Incidente de Assunção de Competência (IAC), acórdãos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e acórdãos em julgamentos de Recurso Extraordinário e Especial Repetitivos — (IRR).

(47) BRANDÃO, Cláudio. Incidente de julgamento de Recurso de Revista Repetitivos. In: DIDIER Jr., Fredie; BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estêvão (Coords.). *Processo do Trabalho: coleção repercussões do novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 617-677. p. 673.

(48) **Art. 10, § 3º**: “A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”. BRASIL. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. 1999b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

(49) **Art. 15 da IN n. 39/TST**: “O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se ‘precedente’ apenas: [...] c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.

(50) A *Ratio Decidendi* pode ser compreendida como a principal parte da decisão, aquela que consubstancia a sua fundamentação determinante e razão de ser. Nas palavras de Tereza Arruda Alvim Wambier, a *Ratio* seria, pois, a “proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão.” WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *Civil Law e Common Law*. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 172, p. 121, jun. 2009. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/estabilidade-e-adaptabilidade-como-objetivos-do-direito-civil-law-e-common-law>>. Acesso em: 27 ago. 2019. p. 133.

(51) **Enunciado n. 168 do FPPC**: “Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”.

(52) **Art. 103-A da CR/88**: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. BRASIL. Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

(53) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume III. 47. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 761.

Certo é que o Código de Processo Civil de 1973 já trazia regramento próprio para o IAC e IRR, não existindo, contudo, a obrigatoria observância de suas decisões. A esse respeito, o Código de 2015 inovou ao impor a vinculatividade desses julgados, o que pode ser também aferido pela redação do parágrafo terceiro do art. 947 e art. 1.040 do CPC, respectivamente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por sua vez, foi inaugurado no ordenamento jurídico nacional pelo CPC/15 e disciplinado de maneira mais robusta que os demais incidentes pelos arts. 976 a 987, que serão oportunamente analisados.

A obrigatoriedade das decisões proferidas no bojo dos incidentes processuais, trazidos pelo inciso III do art. 927, aplica-se também ao Processo do Trabalho, que prevê as mesmas modalidades de incidentes, além de encontrar respaldo no inciso XXIII, do art. 3º e incisos II e III, do art. 7º, da IN n. 39 do TST⁽⁵⁴⁾, que atestam a sua compatibilidade com o processo laboral.

O **inciso IV** traz a lume as já conhecidas súmulas de jurisprudência dos Tribunais Superiores — STF e STJ —, até então dotadas de caráter apenas persuasivo. Sob a ótica da literal redação do *caput* do art. 927, por sua vez, a partir do CPC/15, esses enunciados tornaram-se de observância obrigatória, desde que atendidos os requisitos do art. 926, § 2º do CPC.

No que tange à sua aplicação ao Processo do Trabalho, por força do art. 7º, I da IN n. 39 do TST, pode-se concluir que as súmulas de jurisprudência oriundas do Tribunal Superior do Trabalho também figuram como “Precedentes Vinculantes”:

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

Deve-se, contudo, observar o já disposto no § 2º do art. 926 do CPC, isto é, para que as súmulas exerçam força obrigatória elas não podem, como outrora, consubstanciar normas gerais e abstratas, estando adstritas aos fundamentos dos precedentes que as originaram⁽⁵⁵⁾. Nessa toada, quanto às súmulas anteriores ao Novo CPC, entende-se que, nos termos esclarecidos pelo Enunciado n. 115 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho — FNPT⁽⁵⁶⁾:

CPC, ART. 927. PRECEDENTES. SÚMULAS DO STF E TST ANTERIORES AO NCPC. INAPLICABILIDADE DO CARÁTER OBRIGATÓRIO. As Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho anteriores ao início de vigência do Novo CPC não se inserem dentro do conceito de precedentes estabelecido pelo art. 927 do CPC.

Como dito, no caso das súmulas não há remédio processual específico que imponha a sua observância pelos Magistrados. O seu caráter vinculante decorre de imposições sistêmicas espalhadas por toda a legislação, a exemplo do inciso I do art. 332 do CPC, que possibilita o indeferimento liminar de pedidos que contrariem enunciados de Súmulas e o inciso IV do art. 932 do CPC, que aponta como incumbência do relator negar provimento a recurso contrário a Súmula.

Ao final, o **inciso V** traz expressão genérica, a saber, “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Certo é que o dispositivo consubstancia uma cláusula de tessitura abertura, apta a contemplar as diversas orientações firmadas no plenário ou órgão fracionário de um Tribunal, preparadas para vincularem os futuros julgados.

Como exemplos podemos citar as decisões em Arguição de Inconstitucionalidade suscitadas nos Tribunais e decididas pelo seu Pleno, bem como as súmulas de jurisprudência regionais, todas vinculantes no âmbito de sua jurisdição.

(54) **Art. 7º da IN n. 36/TST:** “Aplicam-se ao Processo do Trabalho [...]. II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

(55) Nesse sentido, sustenta Juraci Mourão Lopes Filho que “não é possível compreender o precedente apenas em termos unilaterais, que coloquem a corte ou o juiz posterior em mera posição de execução de uma norma já posta pela camada superior. Há uma construção dialética a partir de uma equiparação hermenêutica de casos. [...] Reduzir o precedente à norma consiste em excluir os elementos do julgado que lhe dão nota de identidade na própria ordem jurídica, e que os torna relevante para o Direito ao lado das normas legislativas e constitucionais”. LOPES FILHO, Juraci Mourão. O novo código de processo civil e a sistematização dos precedentes judiciais. 147-174. In: *Precedentes*. Coleção Grandes temas do Novo CPC. Coordenadores FREDIE Didier Jr; Leonardo Carneiro da Cunha; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr; Lucas Buris de Macêdo. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 154.

(56) FNPT. *Enunciados*. Disponível em: <<http://fnptrabalho.com.br/enunciados-antigos/>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

A esse respeito, Élisson Miessa preconiza que “os membros fracionários de um tribunal devem observar os precedentes proferidos pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal (horizontal), assim como os demais órgãos de instância inferior (vertical).”⁽⁵⁷⁾ O Enunciado n. 167 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, também converge com essa assertiva e assim dispõe:

Enunciado n. 167 do FPPC: Os Tribunais Regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias Súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

No mesmo sentido coaduna o art. 7º da IN n. 39 do TST, ao consagrar a aplicabilidade do inciso ao Processo do Trabalho:

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho [...]

IV – enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a *contrario sensu*).

Nos termos em que foi exposto, a *novel* legislação inaugurou um Sistema de Precedentes Vinculantes, trazendo a lume, em seu art. 927, as decisões judiciais e institutos considerados como de observância obrigatória por todos os Juízes e Tribunais do país.

Para correta compreensão e aplicação da nova sistemática, faz-se necessário, entretanto, observar o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 927, que passam a ser analisados.

Consoante exposto no § 1º, ao se valerem dos “Precedentes Vinculantes” para julgamento de novos casos, os Magistrados deverão observar o art. 10 do CPC, isso é, não poderão decidir com “base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”, privilegiando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV)⁽⁵⁸⁾. Ainda, deverão observar o disposto no § 1º do art. 489 do CPC, que disciplina a devida fundamentação das decisões judiciais⁽⁵⁹⁾.

A fundamentação das decisões judiciais, direito fundamental do jurisdicionado⁽⁶⁰⁾, é também inerente ao devido processo legal e, especialmente, ao devido processo constitucional⁽⁶¹⁾, uma vez que as partes devem compreender os motivos pelos quais sua pretensão foi acolhida ou rejeitada pelo Magistrado, figurando-se, assim, como um dos sustentáculos do Sistema de Precedentes Judiciais.

(57) MIESSA, Élisson. *Nova realidade: Teoria dos Precedentes Judiciais e sua Incidência no Processo do Trabalho*. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n. 49, p. 9-57, abr. 2016. p. 57.

(58) **Enunciado n. 2 do FPPC:** “Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório”.

Enunciado n. 459 do FPPC: “As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes”.

Enunciado n. 460 do FPPC: “O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*”.

(59) **Art. 489, § 1º do CPC:** “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de Súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

(60) **Art. 93, IX da CR/88:** “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

(61) O devido processo constitucional é aquele que consubstancia garantias como o contraditório, ampla argumentação e fundamentação das decisões, a fim de que o processo seja, de fato, efetivo quanto à entrega dos direitos violados, não se servindo apenas como um meio idealizado de atingir a celeridade processual. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; FIORATTO, Débora Carvalho. *Conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito*. 2010. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23088>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Trata-se de comando que exerce funções de suma relevância, pois é da fundamentação das decisões precedentes que poderá ser extraída a *ratio decidendi*⁽⁶²⁾ a ser observada em situações futuras semelhantes (função prospectiva⁽⁶³⁾). Por outro lado, a coerente fundamentação dos julgados que se valem de Precedentes Vinculantes é essencial para justificar a correta aplicação daquela *ratio* no processo *sub judice* (função retrospectiva/ explicativa)⁽⁶⁴⁾.

Nesse sentido, expõem Paulo Sarno Braga, Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira:

Considerando que a eficácia normativa do precedente judicial é hoje um dado de nosso sistema jurídico, bem como que, em um sistema de precedentes, a motivação é a pedra de toque, núcleo mesmo — até porque é nela que está o precedente —, é imprescindível exigir maior qualidade na fundamentação dos atos decisórios.

[...] Mais do que nunca, é necessário valorizar a função extraprocessual da fundamentação, percebendo que ela não serve apenas à justificação, para as partes envolvidas naquele processo específico, da solução alcançada pelo órgão jurisdicional. Num sistema em que se valorizam os precedentes judiciais, a fundamentação serve também como modelo de conduta para aqueles indivíduos que não participam, nem nunca participaram, daquele processo específico, haja vista que o precedente poderá ser por eles invocado (ou invocado em seu desfavor) para justificar e legitimar sua conduta presente (ou questioná-la).⁽⁶⁵⁾

Outra expressão importada do *common law* é o *Overruling*. Trata-se de técnica que permite a revogação de um Precedente por razões de grave injustiça decorrente de erro de julgamento ou em virtude da modificação das condições que lhe deram origem⁽⁶⁶⁾. Luiz Guilherme Marinoni sustenta, ainda, a admissão de *Overruling* quando “[...] a evolução tecnológica, ao gerar nova realidade, impõe a reconfiguração da doutrina ou da teoria que fundamenta o precedente. O mesmo ocorre quando os valores sociais, que sustentam o precedente, são modificados”⁽⁶⁷⁾.

A técnica de revogação ou alteração de precedentes — *Overruling* está consubstanciada no *Códex* Processualista, que dispõe no § 2º e seguintes do art. 927 as suas peculiaridades, deixando clara a possibilidade de participação da população, órgãos e entidades, além da imperiosa fundamentação adequada e específica das decisões⁽⁶⁸⁾⁽⁶⁹⁾.

O § 2º, por exemplo, disciplina que a “alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese”.

Como se observa, trata-se de procedimento facultativo, mas deveras salutar à nova sistemática processual, por propiciar o maior diálogo e participação social na consolidação dos posicionamentos judiciais acerca de temas relevantes. Nessa perspectiva, plenamente compatível e aplicável ao Processo do Trabalho, o que novamente encontra respaldo no art. 3º, XXIII, da IN n. 39 do TST, e também no art. 289 de seu Regimento Interno (aplicável à revisão de posicionamentos, por força do art. 303):

(62) Para revisitar a conceituação e importância da *ratio decidendi* no âmbito do Sistema de Precedentes Vinculantes, retomar ao comentário do art. 926 do CPC nesta obra.

(63) Frederick Schauer ressalta o aspecto prospectivo dos precedentes. Sustenta que o olhar do julgador não se volta mais, tão somente, para as decisões pretéritas. Suas decisões presentes deve ter um olhar atento para o futuro, o que “envolve a responsabilidade especial que acompanha o poder de comprometermos o futuro antes de chegarmos lá”. SCHAUER, Frederick. Precedente. p. 49-86. In: *Precedentes*. Coleção Grandes temas do Novo CPC. Coordenadores FREDIE Didier Jr; Leonardo Carneiro da Cunha; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr; Lucas Buris de Macêdo. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 50-51.

(64) CUNHA, Natália Xavier. *Uniformização de Jurisprudência Trabalhista e o Sistema de Precedentes Vinculantes*. Curitiba: CRV, 2019.

(65) BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Salvador: JusPodivm, v. 2, 11. ed. 2016. p. 484.

(66) LUNDMARK, Thomas. *Charting the divide between Common and Civil Law*. New York: Oxford University Press. 2012.

(67) MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 93-94.

(68) **Enunciado n. 322 do FPPC:** “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.

Enunciado n. 659 do FPPC: “O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo, solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista”.

(69) Para melhor compreender o *overruling*, verificar comentário ao art. 986 do CPC, nesta obra.

Art. 289. Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos

O § 3º, por sua vez, elucida a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões que alteram a jurisprudência dos Tribunais, observado o interesse social e a segurança jurídica⁽⁷⁰⁾.

Certo é que, tradicionalmente, alteração da Jurisprudência tem efeitos *ex tunc* – retroativos, abrangendo fatos e processos anteriores, ainda não transitados em julgado. Isso se dá porque o princípio *tempus regit actum* leva em consideração, *a priori*, tão somente a preservação da lei vigente à época do ato jurídico, nada dispondo acerca da jurisprudência pacificada naquele tempo.

Esse posicionamento é bastante criticado em razão da real possibilidade de provocar insegurança jurídica e quebra da legítima confiança dos jurisdicionados quanto ao ordenamento jurídico e às condutas nele pautadas. A insegurança se intensifica sobremaneira se levado em consideração que não mais se trata de alteração de jurisprudência persuasiva, mas de jurisprudência vinculante, que gera legítima expectativa de direito.

É justamente no ensejo de privilegiar a segurança jurídica que o § 3º traz a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões que firmam novo entendimento jurisprudencial. Essa prerrogativa também pode ser extraída do art. 14 do CPC, que dispõe: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Nesse caso, a interpretação do dispositivo se dá no sentido de que as normas processuais devem ser compreendidas como gênero, donde se enquadram os Precedentes Vinculantes.

Mais uma vez, o art. 3º, XXIII da IN n. 39 do TST, ampara a aplicação do dispositivo ao Processo do Trabalho, o que também encontra respaldo no art. 296 do seu Regimento Interno:

Art. 296. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Com fincas na já explanada fundamentação específica e adequada das decisões — um dos pilares do “Sistema de Precedentes Judiciais” — exigida pelo § 1º do art. 927 e disciplinada pelo art. 489, § 1º do CPC, o § 4º aduz que quando da alteração de jurisprudência pacífica, também haverá a “necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia”.

Ao final, a fim de se garantir a segurança jurídica almejada e legitimar a observância obrigatória dos Precedentes, imperiosa se faz a sua publicação e devida divulgação pelos Tribunais, sem as quais a sua vinculatividade se torna ineficaz.

Consoante fundamentam André Frederico de Sena Horta e Dierle Nunes “[...] uma das garantias da fiscalidade do sistema processual, ao lado da fundamentação, seguramente é a devida publicidade de toda atividade processual, com ênfase para a decisória”⁽⁷¹⁾. Nessa linha, a *novel* legislação processual insculpiu no § 5º do art. 927, que: “Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

O art. 979 do CPC, por sua vez, dispôs em seu *caput* que: “A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”, e em seu § 1º, que “os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro”.

Sob essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça — CNJ, instituiu o banco nacional de dados, com informações da Repercussão Geral, dos casos repetitivos (IRR e IRDR) e dos IACs do STF, STJ, TST, TSE, STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

(70) **Enunciado n. 608 do FPPC:** “O acórdão que revisar ou superar a tese indicará os parâmetros temporais relativos à eficácia da decisão revisora”.

(71) HORTA, André Frederico; NUNES, Dierle. Os precedentes judiciais e sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/15. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 3, p. 77-100, jul./set. 2016. p. 77.

Ato contínuo, exigiu que todos os supracitados Tribunais organizassem um Núcleo para Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), no âmbito de suas estruturas administrativas, com atribuições específicas impostas pelo Conselho, justamente com o objetivo de resguardar a ampla publicidade e acesso aos Precedentes Vinculantes.

Exatamente nesse sentido é o entendimento firmado no Enunciado n. 591 do FPPC, que estabelece:

Enunciado n. 591 do FPPC: O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores.

Trata-se de procedimento compatível e aplicável ao Processo do Trabalho que, inclusive, possui NUGEPs em seus Tribunais. O TST, outrossim, prevê em seu Regimento Interno, a publicação de sua jurisprudência, nos arts. 183 e 184⁽⁷²⁾.

Artigo 928

Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I – incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Para resumir a sistemática processual de formação concentrada de Precedentes Vinculantes oriundos de demandas repetitivas, o art. 928 do CPC intitulou como “julgamento de casos repetitivos” as decisões proferidas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR (art. 976 e seguintes) e Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos — IRR (art. 1.036 e seguintes).

Nos termos do Enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualista Civis:

Enunciado n. 345 do FPPC: O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

Tratam-se de incidentes processuais disciplinados pelo CPC, mas igualmente aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do disposto no inciso XXIII do art. 3º da IN n. 39 do TST, além de as modalidades estarem também previstas no Regimento Interno do TST (art. 280-297 e 305-307)⁽⁷³⁾ e na CLT, art. 896-B e 896-C. Referidos incidentes serão oportunamente analisados neste trabalho.

Registre-se, desde logo, que o inciso II, do art. 928 do CPC, pode e deve ser compreendido de maneira ampliada para abranger, na seara laboral, o julgamento dos Recursos de Revista, Embargos e Recursos Extraordinários Repetitivos.

Nos termos constantes no parágrafo único, tem-se que referidos incidentes processuais e, por óbvio, à uniformização da interpretação jurídica abrange tanto questões de direito material, quanto de direito processual.

(72) **Art. 183 do Regimento Interno do TST:** “A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações: I – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; II – Revista do Tribunal Superior do Trabalho; III – periódicos autorizados, mediante registro; IV – sítio do Tribunal Superior do Trabalho na rede mundial de computadores. Parágrafo único. São repositórios autorizados para indicação de julgados perante o Tribunal os repertórios, revistas e periódicos registrados de conformidade com o ato normativo editado pela Presidência, além do sítio do Tribunal Superior do Trabalho na rede mundial de computadores”.

Art. 184 do Regimento Interno do TST: “As súmulas, as orientações jurisprudenciais, os precedentes normativos e as teses jurídicas firmadas nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, datados e numerados, serão publicados por 3 (três) vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a indicação dos respectivos precedentes, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento. Parágrafo único. As súmulas, as orientações jurisprudenciais, os precedentes normativos e as teses jurídicas firmadas nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas cancelados ou alterados manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números as que forem editadas”.

(73) **Art. 280 do Regimento Interno do TST:** “As normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couber, aos recursos repetitivos (arts. 894, II, e 896 da CLT)”.

Art. 305 do Regimento Interno do TST: “Será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária. [...]”.

Podemos citar como exemplo de precedente vinculante na seara do Direito Processual a impossibilidade de aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC (antigo art. 475-J) na execução trabalhista (Tema 4⁽⁷⁴⁾) e, como exemplo de precedente vinculante de natureza material a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade (Tema 17⁽⁷⁵⁾), ambos firmados em sede de julgamento de IRR no âmbito do TST.

CAPÍTULO II — DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Artigo 929

Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau.

O capítulo em questão trata da ordem dos processos nos Tribunais, iniciando-se por seu registro e distribuição.

Trata-se de procedimento destinado aos Tribunais da Justiça Comum, podendo também ser aplicado subsidiariamente aos recursos e processos originários direcionados aos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto inexistente no ordenamento trabalhista comando específico nesse sentido. Observe-se, contudo, que as questões relacionadas à ordem dos processos nos Tribunais do Trabalho são deliberadas por seus respectivos Regimentos Internos, que devem ser observados.

No que tange ao registro de entrada dos autos, trata-se de procedimento de suma importância para verificação da tempestividade do ato processual e, ainda, a imediata distribuição coaduna o princípio da celeridade, essencial no processo do trabalho.

A descentralização dos serviços de protocolo constantes do parágrafo primeiro, por sua vez, também é compatível com o processo do trabalho. Nada obstante, a Justiça do Trabalho se encontra majoritariamente abarcada por Processos Eletrônicos, ou, ao menos, contam com plataformas de protocolo *on-line*, sendo desnecessário e, em muitos casos, inexistente, local para protocolo físico.

Artigo 930

Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Tal como disposto em relação ao art. 929 do CPC, o comando narrado é destinado aos Tribunais da Justiça Comum, podendo, contudo, ser aplicado subsidiariamente aos recursos e processos originários direcionados aos Tribunais do Trabalho, observadas as disposições regimentais sobre a temática.

Quando da distribuição, imperiosa se faz a observância dos requisitos que a legitimam, a saber: alternatividade, publicidade e sorteio, sendo o último atualizado no novo Código para constar que ocorrerá de forma eletrônica.

Nos termos do parágrafo único, também se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho a prevenção do magistrado relator que conhecer primeiramente de um recurso protocolado. Consoante ressalta Manoel Antonio Teixeira Filho⁽⁷⁶⁾, a prevenção pode ser compreendida como a atribuição da lei “ao juiz ou ao órgão fracionário a competência em razão de já haver praticado algum ato nos autos ou em autos contendo a matéria que se vincula aos autos anteriores em virtude de conexão (CPC, art. 55) ou continência (CPC, art. 56).”

(74) **Tema 4 – Tese firmada:** A multa coercitiva do art. 523, § 1º do CPC (antigo art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.

(75) **Tema 17 – Tese firmada:** O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

(76) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015. p. 1.038.

Trata-se de inclusão destinada a aplicar o instituto da prevenção em sede recursal, o que já está previsto no art. 286 do CPC no que tange ao primeiro grau de jurisdição, o que também é abarcado por diversos Regimentos Internos.

Artigo 931

Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

O procedimento em comento é deliberado pelos Regimentos Internos dos Tribunais do Trabalho, podendo variar de uma Região para outra.

Observe-se que a imediata conclusão ao relator nem sempre ocorre na seara trabalhista, havendo hipóteses em que os autos serão primeiramente remetidos ao Ministério Público do Trabalho para ulterior deliberação do Relator.

Ainda, diferentemente do Processo Civil em que após a restituição dos autos pelo relator o presidente designa dia para julgamento (vide art. 934 CPC), a figura do revisor não foi dispensada em todas as modalidades recursais da esfera trabalhista. Nesse sentido é o § 1º do art. 119 do Regimento Interno do TST, segundo o qual “Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do relator e do revisor, se houver”.

Outra observação relevante diz respeito a exigência de “relatório”, o que não se aplica às lides trabalhistas que tramitam sob o rito sumaríssimo, o qual dispensa esse requisito, nos termos do art. 895, § 1º, IV da CLT.

Ao final, não há na legislação trabalhista estipulação de prazo de 30 dias para restituição dos autos à secretaria. Embora aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, ressalte-se que o prazo estabelecido no dispositivo em comento pode, eventualmente, não ser cumprido em razão do excesso de serviço, hipótese em que o fato deverá ser informado pelo relator por meio de despacho nos autos.

Artigo 932

Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O art. 932 do CPC traz uma previsão mais completa dos poderes e deveres dos relatores do que seu antecessor art. 557 do CPC/73.

No Direito Processual do Trabalho, por sua vez, essas diretrizes estão regulamentadas nos Regimentos Internos dos Tribunais, sendo aplicáveis os dispositivos civilistas naquilo em que compatível, conforme se vê.

Plenamente aplicável ao Processo do Trabalho o disposto no **inciso I**, cabendo, pois, ao relator, dirigir e ordenar o processo, inclusive em relação à produção de prova, hipótese em que deve se observar o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 938 do CPC, respaldado pelo art. 10 da Instrução Normativa n. 39 do TST, abaixo transcrita. A possibilidade de produção de provas no âmbito de um Tribunal consiste em importante inovação do CPC.

Quanto à possibilidade de autocomposição das partes, sabe-se que essa pode e deve ser tentada em todas as fases do Processo do Trabalho, cabendo também ao relator a sua homologação, quando for o caso. Apesar do princípio da conciliação que rege esse processo especial, não se pode olvidar a advertência de Jorge Luiz Souto Maior⁽⁷⁷⁾ de que:

Na ânsia de auferir um resultado processual qualquer, sem interferência do magistrado, o art. 932 chama a conciliação de “autocomposição”, impondo ao relator do recurso a incumbência de homologá-la, como se não pudesse recusar o resultado atingido pelas partes, desprezando, pois, as implicações de ordem pública, que no processo do trabalho são muitas, como se sabe.

A previsão de apreciação do pedido de tutela provisória pelo Relator (**inciso II**) também se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho, ressaltando-se que os Regionais podem trazer regramento próprio, assim como o disposto no § 2º do art. 311 do Regimento do TST, que aduz “§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela provisória requerida, ou submetê-las ao órgão julgador competente”.

O disposto no **inciso III** acerca do não conhecimento de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida encontra igual respaldo na Súmula n. 422 do TST, que assim declara:

Súmula n. 422 do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) – Res. n. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 1º.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Observe-se, contudo, que além das hipóteses elencadas no inciso, o relator poderá negar seguimento a recurso que não contiver os requisitos objetivos e subjetivos como legitimidade, interesse recursal, representação regular e outros, por se tratarem de matéria de ordem pública, consistente em condições da ação e pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo. É o que rege o § 14 do art. 896 da CLT: “O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade”.

Nos termos do **inciso IV**, caberá também aos relatores dos Processos Trabalhistas negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

Essa possibilidade demonstra a existência de gatilhos sistêmicos que estimulam a observância obrigatória de alguns precedentes judiciais elencados no art. 927 do CPC (especificamente seus incisos III e IV, já comentados).

(77) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho*. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/O_conflito_entre_o_processo_do_trabalho_e_o_novo_CPC.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.